

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

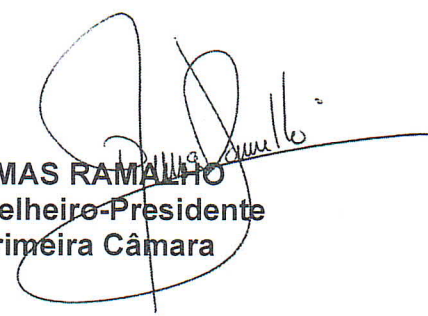
Ofício CG.C.DER nº 63/2026
TC-017998.989.22-2
Ref.: Contrato de Gestão

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Trata-se de contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e o Instituto Santa Dulce, julgado irregular.

Atenciosamente.



DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

A Sua Excelência o Senhor
Vereador HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
REGISTRO – SP
Faó/.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-017998.989.22-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-02-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

Fixou, ainda, ao atual Chefe do Executivo de Registro o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 30 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 21 de fevereiro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MLV

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 18/02/2025

70 TC-017998.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Organização Social Beneficiária: Instituto Santa Dulce.

Entidade Gerenciada: Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata".

Objeto: Gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata".

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão de 14/06/22. Valor – R\$14.087.357,16.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 05/11/24.

(GCDER-42)

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM UPA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato de Gestão nº 069/2022**, ajustado, em 14/06/2022 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO** e o **INSTITUTO SANTA DULCE**, para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H Dr. Nelson Antônio Hirata - Porte I.

1.2. O ajuste citado foi precedido pelo Chamamento Público 001/2022, publicado em 26/02/2022, concedendo 30 dias corridos para apresentação das propostas, possui prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado. O valor global estimado global estimado R\$ 14.087.357,16 (catorze milhões, oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete mil e dezesseis centavos), correspondendo ao repasse mensal de R\$ 1.173.946,43 (um milhão, cento e setenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) (cláusulas décima segunda e décima terceira do Contrato de Gestão, evento 1.34).

1.3. Responsável pela instrução da matéria, a 10ª Diretoria de Fiscalização (DF-10), em sua conclusão, observou (evento 34.37):

- ✓ Existência de ações cíveis em que a contratada consta como réu/requerido, dentre as quais: - Foro de Cubatão – 1ª Vara. Processo 000578-22.2012.8.26.0157 – Ação: Ação Civil Pública. Assunto: Enriquecimento ilícito. Data: 30/07/2012. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (Proc. MP 14.0248.0000030/2011-1);
- ✓ Não justificado o prazo estabelecido para a convocação pública e apresentação do plano operacional (Item 8, letra “b”);
- ✓ Proposta técnica e orçamentária apresentada sem data (Item 9, letra “a”);
- ✓ Ausência de discriminação do valor de salário de funcionários disponibilizados para a prestação dos serviços (Item 9, letra “a”, I);
- ✓ Previsão de quantitativo de funcionários na proposta apresentada pela OS conflitante com o previsto no Contrato (Item 9, VI);
- ✓ Não comprovação da publicação do rol de entidades que manifestaram interesse em celebrar o contrato (Item 10, letra “c”);

- ✓ Impossibilidade de atestar se a composição do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Organização Social se coaduna com a legislação municipal, não obstante qualificação da entidade com O.S. (Item 12);
- ✓ A Municipalidade levou em conta, para fins de apuração de custos para a estipulação das metas e do orçamento, apenas o orçamento do Contrato de Gestão anterior (Item 15);
- ✓ Plano de Trabalho não possui data específica de elaboração (Item 20);
- ✓ Ausência de menção expressa, no Contrato de Gestão, à dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 25, letra "f");
- ✓ Ausência de previsão expressa a respeito dos limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados (Item 25, letra "g");
- ✓ Não houve a publicação integral do Contrato de Gestão no DOE e/ou DOM (Item 26);
- ✓ A Proposta Técnica e o Plano de Trabalho apresentados pela Contratada são vagos para critérios de qualidade e metas de atendimento, genéricos quanto ao número de atendimentos e não demonstram o que será considerado como qualidade de atendimento (OBSERVAÇÕES, letra "a");
- ✓ Ausência de previsão editalícia e contratual de abertura de CNPJ próprio da Filial do Instituto Santa Dulce atinente à Unidade Mista de Saúde, em desatendimento aos ditames do artigo 3º caput e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1863/2018 (OBSERVAÇÕES, letra "b").

1.4. Assinado prazo aos Responsáveis para a apresentação de justificativas/esclarecimentos (evento 38), a Prefeitura Municipal de Registro ofereceu justificativas e documentos (evento 61) e o Instituto Santa Dulce (evento 63).

Em síntese, o Município justificou todos os apontamentos, dos quais destaque: foi fixado 30 dias para o recebimento das propostas e que a proposta técnica integra o Plano de Trabalho, devidamente datada.

Alegou que a discriminação dos valores dos salários do funcionários consta no 1.24 evento, a necessidade de mais funcionários deveu-se à superação do número de atendimentos ter superado a previsão inicial.

Informou que, para apuração dos custos, metas e indicadores, utilizou o histórico da entidade, gerado desde o início das atividades.

A Beneficiária apresentou as seguintes considerações:

- 1) *Como é cediço os Anexos da licitação são compreendidos como o próprio edital, sendo de vinculação e observâncias cogentes.*
- 2) *O Plano de Trabalho está devidamente datado e no seu bojo engloba a proposta técnica.*
- 3) *Os salários estão discriminados, no evento 1.24.*
- 4) *O Plano de Trabalho foi apresentado após visita técnica, adequando às necessidades reais constatadas.*
- 5) *Existe flagrante contradição entre o Sim referido no item 10 letra "c" (fl.2) e o apontamento de irregularidade (fl. 8).*
- 6) *A qualificação da OS foi precedida de exame de sua documentação.*
- 7) *A apuração de custos precedida pelos parâmetros da contratação anterior é, óbvio ululante, calcada na experiência constatada e depois ajustada para a manutenção ou ampliação do rol de serviços a serem fornecidos e conta com orçamentos.*
- 8) *As datas estão contidas nos anexos acostados ao Plano de Trabalho.*
- 9) *A dispensa de licitação está justificada no processo administrativo, não sendo imperativo constar expressamente no contrato de gestão.*
- 10) *Todos os custos foram inseridos no Plano de Trabalho, especialmente os atinentes as despesas de remuneração a dirigentes e empregados.*
- 11) *Como é cediço, a publicação se faz por meio de extrato e não integral.*
- 12) *Tanto a Proposta Técnica quanto o Plano de Trabalho atenderam ao Termo de Referência do Edital, ressaltando que os apontamentos não especificaram, discriminaram ou detalharam em que consistiriam as divergências.*

1.5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade (evento 71).

1.6. O presente processo constou dos trabalhos da Primeira Câmara, sessão 05/11/2024, tendo sido retirado de pauta após realização de sustentação oral, para os fins do disposto no artigo 105, I, do regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A elaboração de planilha de custos com base em ajuste anterior não reflete melhor técnica para levantamento de custos para formalização de novo ajuste.

2.2. Como observou o Ministério Público de Contas, no presente caso a falha fica agravada, uma vez que o contrato anterior vinculava as mesmas partes. Assim, a própria Organização Social elaborou, ainda que indiretamente, o orçamento do novo ajuste, bem como o estabelecimento de metas, de modo que a participação Municipal tornou-se quase uma figuração.

Oportuno destacar do parecer ministerial:

Neste ponto, cumpre salientar que a afirmação de que a apuração dos custos para estipulação da meta e do orçamento foi elaborado com base nas contratações anteriores, enseja, de plano, a irregularidade da matéria. Digo isso porque as contratações anteriores foram realizadas com a mesma Entidade, qual seja, Instituto Mais Saúde, antiga Entidade: Uma Visão Para o Futuro do Vale do Ribeira (eTC-21612.989.20, eTC-6013.989.21 e eTC-15334.989.21). (g.o.)

Destarte, orçamento elaborado pela Entidade é deficiente e não reflete a realidade praticada por outras Entidades que prestam o mesmo serviço de saúde, em outros Municípios. Ademais, conforme demonstrado pela fiscalização, não há demonstrativos de custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento, prejudicando assim, a análise da economicidade do ajuste.

Some-se a isso, o fato de que a proposta técnica e o plano de trabalho apresentados pela Contratada serem vagos para critérios de qualidade e metas de atendimento, genéricos quanto ao número de atendimentos e não demonstram o que será considerado como qualidade de atendimento.

previsão expressa dos limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados.

2.7. Por fim, o Sr. Nilton José Hirota da Silva, Prefeito de Registro, em sua defesa apresentada na sessão da Primeira Câmara de 05/11/2024, reconheceu a irregularidade citada neste voto, contudo ressaltou os esforços que empreendeu na melhoria do procedimento de contratação e a melhora no atendimento ao público de Registro e região, razões pelas quais deixo de aplicar multa aos signatários do Contrato de Gestão nº 69/2022.

2.8. Ante o exposto, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

Fixo ao **atual Chefe do Executivo de Registro** o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em relação à presente decisão.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-017998.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Organização Social Beneficiária: Instituto Santa Dulce.

Entidade Gerenciada: Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata".

Objeto: Gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata".

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão de 14/06/22. Valor – R\$14.087.357,16.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-12.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 05/11/24.

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM UP. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

Fixou, ainda, ao atual Chefe do Executivo de Registro o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-005787.989.25-0
TC-012586.989.25-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 01-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, preliminarmente o E. Plenário não conheceu do Recurso manejado pelo Instituto Santa Dulce (TC-012586.989.25-3).

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Registro (TC-005787.989.25-0) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da decisão combatida.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 03 de outubro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

ACÓRDÃO

TC-005787.989.25-0 (ref. TC-017998.989.22-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Registro e o Instituto Santa Dulce, objetivando a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata", no valor de R\$14.087.357,16.

Responsável(is): Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/03/25, que julgou irregular a convocação pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584).

TC-012586.989.25-3 (ref. TC-017998.989.22-2)

Recorrente(s): Instituto Santa Dulce.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Registro e o Instituto Santa Dulce, objetivando a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata", no valor de R\$14.087.357,16.

Responsável(is): Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/03/25, que julgou irregular a convocação pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO.

REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRECARIEDADE DA PLANILHA DE CUSTOS. IMPRECISÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. PLANO DE TRABALHO DESACOMPANHADO DE PRÉVIO ESTUDO. INDEFINIÇÃO DE LIMITES REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, em preliminar, **não conheceu do Recurso** manejado pelo Instituto Santa Dulce (TC012586.989.25-3). Decidiu, ainda em preliminar, **conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Registro** (TC-005787.989.25-0) e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da decisão combatida.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-006021.989.25-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 13-05-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, unicamente para que seja excluída e desconsiderada das razões de decidir o trecho que se refere a “contratações anteriores realizadas com a mesma Entidade”, fato que não é verificável nos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para :
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 15 de maio de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM

ACÓRDÃO

TC-006021.989.25-6 (ref. TC-017998.989.22-2)

Embargante: Instituto Santa Dulce.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Registro e Instituto Santa Dulce, objetivando a gestão, a operacionalização e a execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata", no valor de R\$14.087.357,16.

Responsáveis: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/03/25, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584).

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. ALEGADAS OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. APONTAMENTO DE CONTRATO ANTERIOR COM A MESMA ENTIDADE. ALEGADO ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, unicamente para que seja excluída e desconsiderada das razões de decidir o trecho que se refere a “contratações anteriores realizadas com a mesma Entidade”, fato que não é verificável nos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E

RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**
35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-019944.989.25-0
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 26-11-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Santa Dulce e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação do v. acórdão publicado no DOE de 20 de Outubro p.p.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 28 de novembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/EFSF

ACÓRDÃO

TC-019944.989.25-0 (ref. TC-012586.989.25-3 e TC-017998.989.22-2)

Embargante(s): Instituto Santa Dulce

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Registro e o Instituto Santa Dulce, objetivando a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento "Dr. Nelson Antônio Hirata", no valor de R\$14.087.357,16.

Responsável(is): Nilton José Hirota da Silva (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Felipe dos Santos Mesquita (Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 20/10/25, na parte que não conheceu do Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 17/03/25, que julgou irregular a convocação pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO QUE NÃO FOI CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO PAUTADA EM EQUIVOCADA PREMISSA. LEI ESPECÍFICA QUE REGULA A MATÉRIA. CONHECIDOS E REJEITADOS.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, em preliminar, **conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os.**

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(11) 3292-3529 - cgcmaab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00019944.989.25-0
EMBARGANTE:	▪ INSTITUTO SANTA DULCE (CNPJ 35.764.774/0001-73) ▪ ADVOGADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE (OAB/SP 162.876)
ASSUNTO:	embargos declaratórios tempestividade do Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00012586.989.25-3

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 10/12/2025, com data de publicação em 11/12/2025, transitou em julgado em 18/12/2025.

Cartório do GCMAB, 12 de janeiro de 2026.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G09J-5808-8GFQ-4V2G



TCESP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

Carta

9912280771/2011 - SE/SPM
TCE-SP



		REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) weight 9.0
Recebedor	Doc.		AR	MP
Assinatura	BN 604 276 064 BR			

FC0910

CG.C.DER nº 63/2026

Excelentíssimo Senhor

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

Rua Shitiro Maeji, 459 Centro

REGISTRO - SP

11900-000

Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01017-906 - PABX: (11) 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br